



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002377/2001-54
Recurso nº. : 144.706
Matéria : PIS/PASEP – EXS.: 1997 a 2002
Recorrente : UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.905

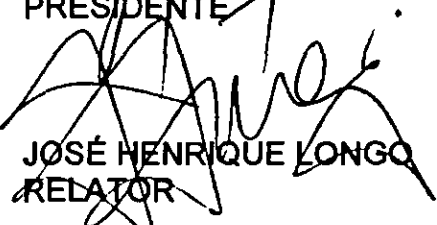
PIS – COOPERATIVA – NÃO SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS – Na situação em que a cooperativa praticou atos não cooperativos mas não promoveu a segregação, deve a fiscalização intimá-la para que apresente as receitas segregadas, relativas a atos cooperativos e a atos não cooperativos. A tributação pela receita global, antes de qualquer iniciativa da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo, é precipitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002377/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.905
Recurso nº. : 144.706
Recorrente : UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Cuida-se de lançamento de PIS dos meses de junho/96 a fevereiro/01 em razão de não ter recolhido a contribuição sobre a receita auferida pela prática de atos não cooperativos, pelo contribuinte CNPJ72.783.970/0001-11. Segundo a acusação, não se segregou na contabilidade os atos praticados, tornando impossível a sua identificação.

Considerando que este processo transitou pelo 2º Conselho, adoto o relatório formulado às fls. 626/628.

Como a matéria é de competência do 2º Conselho de Contribuintes, os autos foram distribuídos para uma de suas Câmaras que proferiu julgamento no sentido de: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade; e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso (Acórdão 203-08.761, em 18/03/2003).

Em face da oposição dos Embargos de Declaração de fls. 647 e seguintes, e de ter sido detectada a existência do processo principal de IRPJ (processo 10880.013406/2001-37), a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes anulou a sua decisão anterior e declinou de sua competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 659/660).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002377/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.905

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade. Merece ser conhecido.

Como já mencionado no relatório, este processo é decorrente do relativo ao IRPJ, que foi julgado por esta E. Câmara, cujo Acórdão 108-07.687 recebeu a seguinte ementa:

"IRPJ / CSL – COOPERATIVA – NÃO SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS – BASE DE CÁLCULO – O resultado decorrente de atos não cooperativos deve ser tributado pelo IRPJ e CSL. Na situação em que a cooperativa praticou atos não cooperativos mas não promoveu a segregação, deve a fiscalização intimá-la para que apresente os resultados segregados, relativos a atos cooperativos e a atos não cooperativos. A tributação pelo resultado global, antes de qualquer iniciativa da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo (lucro real), é precipitada."

A questão de fundo é a mesma; isto é, a tributação da receita de todos os atos, cooperativos e não cooperativos, em razão de sua contabilização não segregada.

Portanto, transcrevo parte do voto daquele Acórdão relativo ao IRPJ com o qual este deve estar emparelhado:

"Se a contabilidade está com sua escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal e se é possível identificar os lançamentos relativos aos atos não cooperativos, então obrigatoriamente o lançamento deve apurar a correta base de cálculo, obedecendo assim o disposto no art. 142 do CTN."

"É impositivo observar que o agente fiscal não deu oportunidade à Cooperativa para que apresentasse a segregação conforme o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002377/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.905

critério que traçou no Relatório Fiscal. Apresenta-se como compatível com o princípio da moralidade, que deve permear a atividade administrativa, a concessão de prazo para que o contribuinte adequê-se ao preceito legal, se apresentar algum tipo de irregularidade formal.

"Com efeito, apenas na Intimação da fl. 101/102 é que se solicitou:
"3) Informar se a contabilidade segrega as receitas e despesas/custos segundo a origem dos atos praticados, ou seja, atos cooperativos ou atos não cooperativos. Em caso afirmativo, apontar em quais folhas do Diário/Razão estão contabilizadas as mencionadas segregações."

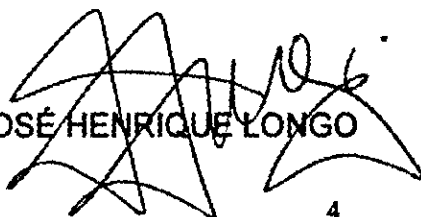
"E a resposta da Cooperativa foi no sentido (fl. 103/106): **"b) A contabilidade não segrega as receitas e despesas segundo a origem dos atos praticados, visto que somente pratica ATOS COOPERATIVOS,"**

"E nada mais. Ora, deveria o agente fiscal no mínimo intimar a Cooperativa para que promovesse a segregação, para a apuração da correta base de cálculo (Lucro Real). Vale observar que a intimação foi apenas para informar se a Cooperativa promovia a segregação, e não para que efetuassem demonstrativo de acordo com o critério exposto no Relatório do auto de infração; além do mais, a justificativa da não segregação foi de que praticava apenas atos cooperativos. Enfim, somente na hipótese de não ser atendida a intimação para segregar o resultado é que se partiria para outra alternativa.

"Assim, levando em conta que está incorreto o procedimento adotado pelo agente fiscal, ao considerar o resultado global de atos cooperativos e atos não cooperativos, também não é de rigor a exigência da multa isolada com base no suposto Lucro Real dos balancetes da Cooperativa. A multa isolada é de ser cancelada."

Em face do exposto, pelo princípio da decorrência em relação ao processo principal do IRPJ, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO